

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000131938

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023835-82.2008.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado NATALINO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FERNANDO GIRELLA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado VALMIR APARECIDO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 12 de março de 2014.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

22.097

Apelação com Revisão nº 0023835-82.2008.8.26.0019

Comarca: Americana

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível

Ação Cível nº 0023835-82.2008.8.26.0019

Apelantes e Apelados: Natalino Barbosa da Silva; Fernando Girella

Júnior

Apelado: Valmir Aparecido dos Santos

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito - Demanda de vítima atingida em meio à via pública por pneu de caminhão, que se soltou - Ação de reparação de danos morais e materiais - Sentença de parcial procedência, apenas no que pertine aos prejuízos morais - Recurso de ambas as partes — Agravo retido - Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu — Manutenção - Necessidade - Conteúdo econômico ilíquido - Valor da causa que poderá ser estimado - Inteligência do art. 258, do CPC - Alegação de que o acidente ocorreu por culpa do autor - Descabimento - Culpa exclusiva dos requeridos bem constatada — Dever de manutenção do veículo — Danos morais evidenciados - Indenizações devidas - Valor justo e módico.

Agravo retido do autor desprovido.

Apelos do autor e do réu desprovidos.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos em ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por Natalino Barbosa da Silva em face de Fernando Girella Júnior e Valmir Aparecido dos Santos,

VOTO 22.097



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar os requeridos a pagarem a quantia de R\$ 40.000,00 a título de prejuízos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbência integral a cargo dos réus – fls. 282/290.

Aduz o autor, com pedido de apreciação do agravo retido, que o julgado carece de parcial reforma sob alegação, em apertada síntese, de que em razão do acidente sofreu fratura da bacia e, dada a gravidade da situação, foi submetido à cirurgia, motivo pelo qual caminha mediante auxilio de muleta e, portanto, de rigor sejam os danos morais majorados para R\$ 124.500,00 – fls. 294/298.

O corréu Fernando Girella, por sua vez, sustenta que a hipótese trata de acidente do trabalho, mormente porque o autor foi atingido pelo pneu do caminhão no trajeto de sua residência para o trabalho. Acresce que não pode ser responsabilizado pelos alegados danos morais, eis que requerente se encontrava parado no meio da avenida, em local proibido e sem faixa de pedestres. Ao final, pugnou pela redução da indenização fixada – fls. 307/313.

Contrarrazões às fls. 317/322 e 324/327, ao que



11).

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

vieram os autos conclusos a este relator.

### É o relatório.

Inicialmente, analiso o agravo retido manejado pelo autor, haja vista a existência de expresso requerimento.

Segundo relato da petição inicial, no dia 20.05.2008 o autor se dirigia ao trabalho em sua bicicleta e, enquanto aguardava melhores condições para atravessar a Av. Antônio Pinto Duarte, na cidade de Americana, foi atingido por uma das rodas do caminhão dirigido pelo requerido Fernando Girella, que se soltou.

Por conta do acidente sofreu fratura de bacia e fêmur e, atualmente, caminha com o auxílio de muletas, motivo pelo qual propôs a demanda visando ser indenizado pelos danos morais em quantia equivalente a 300 salários mínimos, ou seja, R\$ 124.500,00, bem como pelos danos materiais estimados em R\$ 5.000,00.

Assim, deu à causa o valor de R\$ 129.500,00 (fls.

O corréu Fernando apresentou impugnação ao



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

valor da causa, que acabou por ser parcialmente acolhida a fim de fixá-lo em R\$ 30.000,00 – fls. 12/14 do apenso.

Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido, ao argumento de que deu à causa o valor correspondente a soma de seus pedidos, que foram individualmente quantificados, nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, ao que deve ser mantido.

Sem razão, no entanto.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o *quantum* pedido na exordial a título de indenização por danos morais é meramente estimativo, e está sujeito à apreciação no decorrer da lide, certo que a fixação desse montante não interfere nem vincula o magistrado ao requerimento inicialmente formulado, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos, onde entendeu por bem fixá-lo em R\$ 40.000,00.

Assim, desprovido o agravo retido.

No mérito, os apelos não comportam acolhimento.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Por primeiro, anoto que a alegação de tratar-se de acidente de trabalho já foi devidamente apreciada e afastada quando do saneamento do processo, e não há notícia de que tenha sido interposto recurso de agravo de instrumento contra essa decisão.

Outrossim, incontroverso nos autos, segundo narrativa das testemunhas ouvidas em Juízo, que o autor estava parado em local adequado aguardando para atravessar a pista, quando o pneu traseiro do caminhão dirigido pelo réu se soltou e o atingiu violentamente.

As sequelas decorrentes das fraturas da bacia e fêmur lhe resultaram incapacidade laboral parcial e permanente para executar atividades ou funções que demandem esforços repetidos e contínuos com o membro inferior direito, longas caminhadas e permanecer muito tempo em pé, conforme apurado em perícia médica realizada pelo IMESC – fls. 244/226.

Assim, outra não poderia ter sido a solução adotada pelo digno Juízo da causa quando carreou aos réus a responsabilidade pelos fatos danosos, acrescentando que é obrigatória a manutenção periódica do veículo para garantia do bom estado dos equipamentos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Por fim, o valor indenizatório a título de danos morais também foi fixado em patamar justo, levando-se em consideração as circunstâncias do evento danoso, o grau do prejuízo experimentado e as condições socioeconômicas das partes, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica